



Câmara Municipal DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
ART. N.º	FLS.	
3.961	22	M

DDA

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal nº 3.961

EMENTA: CRIA OBRIGATORIEDADES PARA ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM E/OU COMERCIALIZAM PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (PRODUTOS TRANSGÊNICOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º** - Torna obrigatório a todos os estabelecimentos no Município que comercializam, industrializam, e/ou utilizam em suas atividades insumos agrícolas geneticamente modificados - produtos transgênicos - a informarem aos consumidores.
- Artigo 2º** - Quando da comercialização direta ao consumidor, de produtos geneticamente modificados na forma *in natura*, o estabelecimento deverá separar prateleiras ou balcões especialmente para tais produtos.
- Artigo 3º** - Ocorrendo a hipótese definida no artigo anterior, o estabelecimento deverá afixar em local visível a seguinte informação: **"ATENÇÃO - PRODUTO GENETICAMENTE MODIFICADO - TRANSGÊNICO"**.
- Artigo 4º** - Na eventualidade da utilização de produtos transgênicos por parte de estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes e similares, para a elaboração de itens destinados ao consumo humano, esses estabelecimentos deverão colocar em local visível o seguinte aviso: **"ATENÇÃO. ESTE ESTABELECIMENTO UTILIZA INSUMOS AGRÍCOLAS GENETICAMENTE MODIFICADOS - PRODUTOS TRANSGÊNICOS - NA ELABORAÇÃO DE ITENS QUE FORNECE OU COMERCIALIZA"**.
- Parágrafo único** - A obrigatoriedade definida no presente artigo deverá também constar nos cardápios ou similares, do estabelecimento, quando existirem.
- Artigo 5º** - Os estabelecimentos que, no Município, industrializem e/ou comercializem no atacado ou no varejo, produtos que contenham produtos transgênicos, sejam eles da sua linha de produção ou não, sejam eles destinados a adultos, quer destinados à Infância, inclusive bebês, ficam também obrigados a incluírem nos rótulos desses produtos o seguinte aviso: **"ATENÇÃO. ESTE PRODUTO CONTÉM COMPONENTES GENETICAMENTE MODIFICADOS, CLASSIFICADOS COMO TRANSGÊNICOS"**.
- Artigo 6º** - O descumprimento das disposições contidas nos artigos acima, importarão nas seguintes penalidades:
- I - multa de 500 (quinhentas) UFIVRE's, na primeira ocorrência;
 - II - multa de 1000 (mil) UFIVRE's, em caso de reincidência;
 - III - cassação do Alvará de licença para funcionamento nos casos de reincidência continuada.





Município de Volta Redonda		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N.º	FLS.	
3.961	13	M

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal nº 3.961

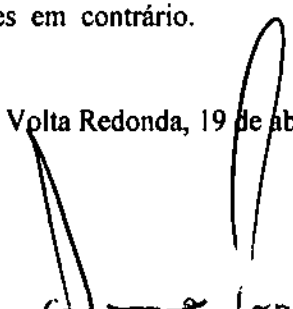
- 02 -

Artigo 7º - Os estabelecimentos que se encontrarem em quaisquer das situações discriminadas nos artigos anteriores, terão um prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para se adequarem às obrigações desta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de abril de 2004.


Maurício Pessoa Garcia Junior
Presidente

Proj. Lei nº 107/03
Autor: Ver. Gothardo Lopes Netto
Amps.

PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL DO MUNICIPIO
"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 549
DE 13 / 05 / 2004

